

A. I. Nº - 151301.0009/10-7  
AUTUADO - A C DOS SANTOS DE BREJÕES  
AUTUANTE - DAVI BORGES AZEVEDO  
ORIGEM - INFRAZ CRUZ DAS ALMAS  
INTERNET - 20. 05. 11

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0131-01/11**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Infrações caracterizadas. Afastadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/09/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$ 126.876,30, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009 - gasolina). Foi lançado ICMS no valor de R\$49.111,53, mais multa de 70%.

Infração 2 – Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2009 – gasolina). Foi lançado ICMS no valor de R\$ 14.566,48, mais multa de 60%.

Infração 3 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009 – óleo diesel). Foi lançado ICMS no valor de R\$43.755,56, mais multa de 70%.

Infração 4 – Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição

tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2009 – óleo diesel). Foi lançado ICMS no valor de R\$ 12.181,55, mais multa de 60%.

Infração 5 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (período 01/01/10 a 26/04/10 – óleo diesel). Foi lançado ICMS no valor de R\$3.291,88, mais multa de 100%.

Infração 6 – Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício aberto (período 01/01/10 a 26/04/10 – óleo diesel). Foi lançado ICMS no valor de R\$ 1.046,49, mais multa de 60%.

Infração 7 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2009 – álcool). Foi lançado ICMS no valor de R\$2.072,16, mais multa de 70%.

Infração 8 – Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2009 – álcool). Foi lançado ICMS no valor de R\$ 656,67, mais multa de 60%.

Infração 9 – Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (período 01/01/10 a 26/04/10 – álcool). Foi lançado ICMS no valor de R\$147,30, mais multa de 100%.

Infração 10 – Falta de recolhimento do imposto, devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício aberto (2010 – álcool). Foi lançado ICMS no valor de R\$ 46,68, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 196 a 204) e, preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração argumentando que falta clareza na descrição das infrações, bem como diz que o autuante não investigou a verdade dos fatos e agiu com intuito punitivo. Frisa que o processo de exigência tributária é de natureza corretiva e deve estar revestido das formalidades necessárias à sua validade. Diz que essa omissão viola direitos e garantias dos contribuintes, tais como os princípios da garantia documental, da lealdade e boa-fé e da ampla defesa.

No mérito, sustenta que o Auto de Infração é improcedente, pois todas as aquisições de combustíveis foram realizadas pelo regime de substituição tributária e, portanto, com a fase de tributação encerrada.

Aduz que o período fiscalizado constante no Auto de Infração vai de 01/01/08 a 30/09/10, porém os livros e documentos apresentados referem-se ao período de 01/01/08 a 30/04/10, conforme o comprovante de entrega de livros e documentos que se encontra em seu poder (fl. 207).

Após apresentar uma tabela com os valores mensais das entradas e das saídas de combustíveis ocorridas no período de 01/01/08 a 30/04/10, constantes no seu livro Registro de Apuração de ICMS, o autuado assevera que esses valores refletem a realidade das operações ocorridas na empresa e, inclusive, coincidem que os informados nas DMAs entregues. Diz que não apresentou à fiscalização livros e documentos referentes ao período de 05/2010 a 09/2010, bem como explica que a ausência de movimentação no período de 08/2008 a 12/2008 decorreu da transferência do estabelecimento de Brejões para Itatim. Frisa que os dados constantes na sua escrituração fiscal apontam aquisições de combustíveis com notas fiscais maiores que as saídas, bem como a existência de estoques mensais. Diz que esse fato descaracteriza as acusações imprecisas e inexatas constantes no Auto de Infração.

Destaca que o autuante efetuou a auditoria fiscal com base no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), que é um livro auxiliar determinado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), relevando a um segundo plano os livros obrigatórios previstos no RICMS-BA. Admite que há erros gritantes nos seus LMCs, vez que são preenchidos por frentistas que nada entendem de registros e ou anotações. Assevera que, se o levantamento quantitativo tivesse sido realizado com base nos livros fiscais, a situação seria outra e não existiriam suposições. Diz que a fiscalização deveria ter agido com o intuito corretivo, porém optou por lavrar o Auto de Infração, que no seu entender, é improcedente.

Enfatiza que, nos seus cálculos, não houve aquisição de combustível sem documento fiscal, conforme o Anexo 1. Reitera que, se os valores contábeis das entradas são maiores do que os das saídas, não existem diferenças ou omissões nos levantamentos.

Referindo-se às “saídas fora do bico”, diz que não tem cabimento as alegações do autuante quanto às Notas Fiscais nº<sup>os</sup> 1016, 1021, 1022, 1026, 1032, 1046, 1052, 861, 865, 871 e 1193 (óleo diesel) e 1001, 1003, 1006, 1013, 824, 1023, 1027, 1033, 1038, 1088, 1059, 830, 868 e 870 (gasolina).

Ressalta que todas as saídas referentes a essas notas fiscais, que o fisco erroneamente supõe que não foram registradas no bico, são atinentes a vendas realizadas por meio de nota promissória, com pagamento futuro. Explica que os adquirentes apenas querem o crédito e o atendimento, não se preocupando com a nota fiscal. Diz que cadastrou tais clientes, emitiu as notas promissórias e, como eles não solicitaram a nota fiscal, a contabilidade emitiu as notas fiscais citadas acima com base na relação das promissórias. Aduz que tais operações foram submetidas à tributação pelo Imposto de Renda, porém não em relação ao ICMS, uma vez que se trata de mercadoria com a fase de tributação já encerrada. Frisa que já solicitou aos seus clientes as comprovações quanto às notas promissórias, ficando de juntá-las ao processo oportunamente.

Diz que o autuante deixou de considerar as quantidades constantes na Nota Fiscal nº 8153 (fl. 206), de 22/12/08, refletindo, assim, na diferença apurada por ele.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Na informação fiscal, fls. 271 a 273, o autuante rebate a preliminar de nulidade, argumentando que o procedimento fiscal deu-se em cumprimento à Ordem de Serviço (OS) 505511/10, que o Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais e que os dados foram obtidos de livros e documentos fiscais apresentados pelo próprio autuado. Diz que, durante a ação fiscal, o autuado foi informado das omissões apuradas, com a liberdade para apresentar documentos complementares e

acompanhar os procedimentos fiscais. Conclui que, desse modo, não houve cerceamento de defesa e, principalmente, abusos, como afirmara o autuado na defesa.

No mérito, o autuante explica que a ação fiscal abrangeu o período de 01/01/08 até 26/04/10, data da realização do levantamento de estoque em exercício aberto. Explica que o autuado já havia sido intimado em 26/04/10 por força da OS 505093/10, emitida em abril de 2010 (fl. 274), porém o contribuinte não atendeu a intimação no prazo regulamentar, só o fazendo no dia 01/07/10, quando a nova OS [505511/10] já estava emitida. Ressalta que, no entanto, esse fato não afetou o levantamento quantitativo e nem o seu resultado.

Quanto à relação das entradas e saídas em valores financeiros, o autuante afirma que esses dados não alteram o que foi apurado no Auto de Infração, haja vista que o trabalho fiscal se refere à movimentação física das entradas e das saídas dos produtos, aferida mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, referentes às aquisições com notas fiscais, saídas pelos bicos das bombas e por meio de notas fiscais.

Explica que o trabalho fiscal foi desenvolvido tomando por base o total das aquisições (quantidades em litros) através de notas fiscais, os estoques existentes no início do exercício, as saídas pelos bicos das bombas registradas no LMC e as saídas por fora dos bicos, principalmente destinadas a outros postos, e os estoques existentes no final de cada exercício. Frisa que, segundo o art. 314, inc. V, do RICMS-BA, o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) é de uso obrigatório para os contribuintes que operam na atividade de revenda de combustíveis.

Destaca que o autuado admite e reconhece que existiram motivos para a lavratura do Auto de Infração, embora muitos erros de escrituração não tenham afetado a omissão de entradas dos combustíveis. Diz que, na verdade, o que ocorreu foi um volume de saídas em quantidade maior do que a das entradas, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

No que tange às saídas tidas como não realizadas por meio dos bicos das bombas e que, segundo a defesa, se referem a operações amparadas em notas promissórias, o autuante assevera que cabia ao autuado anexar ao processo os documentos (cupons fiscais de emissão obrigatória) que comprovassem as saídas diárias pelos bicos, juntamente com as constantes nas respectivas notas fiscais de saídas, emitidas com 5.000, 7.000, 8.000 e até 14.000 litros, destinadas a outros postos de combustíveis. Esclarece que as notas fiscais emitidas para outros clientes ou para prefeituras municipais estão incluídas nas saídas pelos bicos das bombas. Em seguida, o autuante relaciona notas fiscais que diz serem referentes a vendas para outros postos de revenda de combustíveis.

Assevera que a aquisição atinente à Nota Fiscal nº 8153 não pode ser incluída no levantamento quantitativo, pois se trata de um documento fiscal emitido em 22/12/08, antes, portanto, do período fiscalizado.

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante ratifica a ação fiscal e solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Notificado acerca da informação fiscal, o autuado volta a se pronunciar nos autos (fls. 279 e 280), afirmando que continua a discordar da autuação. Em seguida, passa a repetir de forma sumária os argumentos expendidos na defesa, conforme relatado a seguir.

O Auto de Infração é nulo por falta de clareza, precisão e capitalização errônea dos supostos fatos alegados pelo autuante, bem como por não estar revestido das formalidades legais.

Diz que, no mérito, o Auto de Infração é improcedente porque o autuante se limitou ao consignado nos LMCs e notas fiscais de aquisição e saída, desprezando os livros fiscais. Afirma que, conforme os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, as operações de entradas com notas fiscais idôneas é sempre superior às saídas, logo inexiste omissão de entrada. Sustenta que a Nota Fiscal nº 8153, de 22/12/08, tem influência no período seguinte. Reitera que não houve saídas de combustível fora dos bicos das bombas. Admite que efetuou operações de saídas destinadas a outros postos de

combustíveis. Ao finalizar seu pronunciamento, o autuado diz que aguarda o julgamento do processo.

## VOTO

Preliminarmente, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração argumentando que falta clareza na descrição das infrações, que o autuante não investigou a verdade dos fatos, que foram violados direitos e garantias dos contribuintes, que há erros na capituloção dos fatos e que o lançamento não está revestido das formalidades legais.

Ao examinar o processo, constato que as infrações imputadas ao autuado foram descritas de forma clara e precisa, seguindo as descrições rotineiramente adotadas pela fiscalização nas hipóteses de levantamentos quantitativos de estoques. Os fatos apurados estão evidenciados em demonstrativos acostados ao processo, dos quais o sujeito passivo recebeu cópia. Esses demonstrativos, por sua vez, estão acompanhados de fotocópias dos respectivos LMC, Registro de Inventário e notas fiscais. Os demonstrativos estão metodicamente separados em cinco Anexos, de acordo com as diferentes espécies de mercadorias. O enquadramento legal das infrações apuradas e das multas indicadas na autuação está correto. O Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades previstas na legislação tributária estadual, respeita os princípios de direito a ele aplicáveis e, portanto, está apto a surtir os seus efeitos jurídico-tributários. Foi garantido, ao autuado, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório. Dessa forma, afasto as preliminares de nulidade suscitadas na defesa.

Saliento que não há necessidade de realização de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Adentrando no mérito da lide, observo que o autuante, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoque, apurou omissões de operações de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada pela substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais no exercício fechado de 2009 e no exercício aberto de 2010 (período de 01/01/10 a 26/04/10). Em decorrência dessa irregularidade, foi exigido o ICMS devido pelo autuado na condição de responsável solidário, por ter adquirido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas dessas mercadorias (infrações 1, 3, 5, 7 e 9), bem como o ICMS devido por antecipação tributária, apurado em função do valor acrescido (infrações 2, 4, 6, 8 e 10).

O autuado argumenta que o período fiscalizado constante no Auto de Infração (de 01/01/08 a 30/09/10) não corresponde ao abrangido pelos livros e documentos fiscais entregues à fiscalização (de 01/01/08 a 30/04/10). Todavia, esse argumento defensivo não merece acolhimento, pois todas as irregularidades imputadas ao autuado ocorreram no período de 01/01/09 a 26/04/2010, conforme se pode observar no campo referente à data de ocorrência das infrações apuradas. Em outras palavras, não houve qualquer exigência fiscal referente aos períodos de 01/01/08 a 31/12/08 e 27/04/10 a 30/09/10.

Não há como prosperar a tese defensiva de que os combustíveis já tiveram o imposto pago na fonte pelo regime de substituição tributária e, portanto, já estariam com a fase de tributação encerrada. Essa tese só é verdadeira, quando a entrada do combustível está respaldada em documentação fiscal. No caso em lide, está comprovada a ocorrência de entradas de combustíveis desacompanhadas da devida documentação fiscal, portanto, não se pode afirmar que o imposto já tinha sido pago por substituição tributária. Do mesmo modo, não se pode atribuir a responsabilidade pelo pagamento do imposto à refinaria e às distribuidoras, uma vez que as entradas de combustíveis ocorreram desacompanhadas da devida documentação fiscal.

Em sua defesa, o autuado apresenta uma tabela com os valores contábeis das operações de entradas e de saídas de mercadorias em seu estabelecimento, tendo sido esses valores colhidos de seu livro Registro de Apuração de ICMS.

Conforme indica o nome do levantamento realizado pelo autuante – levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria –, a auditoria fiscal está baseada na movimentação quantitativa do estoque de determinadas mercadorias (gasolina, óleo diesel e álcool carburante), analisadas

separadamente; por sua vez, a tabela apresentada na defesa trata das operações realizadas pelo autuado em termos valorativos (valor contábil), sem qualquer separação das diferentes espécies de mercadorias. Dessa forma, apesar do esforço ao autuado para elidir as infrações que lhe foram atribuídas, essa tabela não se mostra capaz de desconstituir a autuação, pois não há como se estabelecer uma correspondência entre as diferenças quantitativas apuradas pelo autuante com os valores monetários indicados pelo autuado.

Em sua defesa, o autuado também questiona a utilização do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) na auditoria fiscal, pois entende que não se trata de um livro fiscal e que a sua escrituração é realizada por pessoas não habilitadas para tanto.

Não vislumbro como acolher esses argumentos defensivos. Primeiro, porque o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 6.284/97, nos seus artigos 314, inciso V, combinado com o artigo 324, prevê que o LMC é um livro fiscal obrigatório destinado a registrar a movimentação diária dos postos revendedores de combustíveis. Segundo, porque o registro efetuado no LMC é prova do que está nesse livro consignado, não havendo como o autuado alegar que o registro desse seu livro fiscal era efetuado por pessoas sem o devido preparo.

O autuado afirma que a ação fiscal não foi desenvolvida com o intuito corretivo e que se o autuante tivesse utilizado os livros fiscais o resultado seria outro.

A ação fiscal foi desenvolvida segundo ordem de serviço emitida pela repartição fazendária do domicílio fiscal do autuado, visando aferir a regularidade das operações por ele realizadas. Nessa situação, tendo sido apurada alguma irregularidade, é dever do auditor fiscal incumbido do cumprimento da ordem de serviço efetuar o lançamento tributário de ofício, para exigir o imposto devido, com a imposição da multa cabível e dos acréscimos legais, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, não há como se falar que a ação fiscal deveria ter tido o intuito corretivo. Quanto à utilização dos livros fiscais, o argumento defensivo também não procede, pois os livros utilizados pelo autuante foram livros fiscais, previstos no RICMS-BA e obrigatórios para o ramo de atividade do autuado.

No que tange às operações saídas amparadas por notas fiscais e que foram consideradas pelo autuante como se não tivessem sido realizadas por meio dos bicos das bombas de combustíveis, observo que as notas fiscais acostadas ao processo são referentes a elevadas quantidades, geralmente em milhares de litros. Não é razoável admitir que esses milhares de litros de combustível tenham passado pelos bicos das bombas de combustíveis, pois isso levaria horas. Verifico que o autuado, ao se pronunciar sobre o resultado da informação fiscal, expressamente, admitiu que efetuava operações de saídas destinadas a postos revendedores de combustíveis. Dessa forma, do conjunto das provas acostadas ao processo, considero correto o procedimento adotado pelo autuante na ação fiscal.

Corroborando o posicionamento acima, ressalto que o autuado ficou de apresentar provas de que essas operações se referem a vendas amparadas em notas promissórias e que passaram pelos bicos das bombas de combustíveis, porém, até o presente momento, nada trouxe ao processo.

Quanto à operação consignada no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE – nº 8153 (fl. 206), comungando com o entendimento do autuante, não há como incluir essa aquisição no levantamento quantitativo referente ao exercício de 2009, uma vez que essa operação data de 22/12/08. A mercadoria referente a essa aquisição já integrou o inventário realizado em 31/12/08 e, assim, não deve ser incluída na relação das entradas ocorridas durante o exercício de 2009.

Em face do acima exposto, as omissões de entradas de combustíveis apuradas nos levantamentos quantitativos de estoques subsistem integralmente e, considerando que as mercadorias em questão estão enquadradas no regime de substituição tributária, o art. 10, I, da Portaria nº 445/98, determina que deve ser exigido o pagamento:

a) do ICMS devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal (art. 39, V, do RICMS-BA);

b) do ICMS devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea anterior, a título de crédito fiscal.

Por fim, saliento que, na infração 01, o valor correto do ICMS devido é de R\$49.111,38, tendo em vista que a base de cálculo apurada pelo autuante é de R\$181.894,00 que, à alíquota de 27%, gera esse referido débito.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **151301.0009/10-7**, lavrado contra **A C DOS SANTOS DE BREJÕES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$126.876,15**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 28.497,87 e de 70% sobre R\$ 94.939,10 e 100% sobre R\$3.439,18, previstas no art. 42, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR